

FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE

LINDALVA DE SOUZA OLIVEIRA

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES SENCIENTES

BELO HORIZONTE

2016

LINDALVA DE SOUZA OLIVEIRA

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES SENCIENTES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, como parte das exigências para a obtenção do título de Graduação em Direito.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Thalita Bassan

Examinador: _____

Examinador: _____

Examinador: _____

AGRADECIMENTO

Ao Prof. Dr. MARCUS VINÍCIUS PAULA FREITAS, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito Pitágoras, pelo apoio incondicional, pela cessão de parte de sua produção científica, que muito contribuiu na elaboração da presente pesquisa;

À Prof.^a GABRIELLA CASTRO VIEIRA, pelo apoio na produção científica, pelo envio de material que solidificaram a atual pesquisa e, sobretudo, pelas inolvidáveis aulas, que serviram para enriquecer o presente estudo.

À Prof.^a ANA MARIA ALVES RODRIGUES VARELA, membro da Comissão de Direitos dos Animais da OAB/MG, pelas arrebatadoras aulas de Direito Ambiental que, sobremaneira, serviram-me de incentivo e inspiração à escolha da área e do campo de pesquisa.

Ao Prof. RENATO GOMES BASTOS, pelas lúcidas e lúdicas aulas sobre personalidade jurídica, veludasas como o pelo de chinchilas selvagens.

Ao Prof. JORGE MÁRCIO DE SOUZA JR., pela preleção sobre apresentação de trabalho científico e orientações estruturais e normativas para elaboração de pesquisa.

Ao Prof. Dr. CLÁUDIO LÚCIO FIRMO DA SILVEIRA, pela revisão linguístico-gramatical e sugestões.

RESUMO

O presente estudo visa abordar os mecanismos legislativos que se referem aos direitos dos seres sencientes, vislumbrando a necessidade cogente de tutelá-los, no plano constitucional e infraconstitucional, os direitos fundamentais, assegurando-lhes, definitivamente, o direito à personalidade jurídica.

Palavras-Chave: direito; direito ambiental; animais; seres sencientes; legislação; direitos fundamentais; personalidade jurídica.

ABSTRACT

This study aims to approach the legislative mechanisms related to the rights of sentient beings, seeing the cogent need to PROVIDE THEM WITH THEIR FUNDAMENTAL RIGHTS ON the constitutional and infra-constitutional level, assuring them, definitely, the right to legal personality.

Key words: right; environmental law; animals; sentient beings; legislation; fundamental rights; legal personality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CR – Constituição da República

REsp – Recurso Especial

UNESCO – Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DIREITO AMBIENTAL.....	7
3. HISTÓRICO.....	8
4. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL.....	15
5. MAUS TRATOS, VIOLÊNCIA E CRUELDADE.....	16
6. TRADIÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS COM CRUELDADE.....	20
7. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
8. PERSONALIDADE JURÍDICA.....	23
9. CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

Para assegurar a liberdade pessoal, não basta proteger a de locomoção. O indivíduo não é livre, porque pode mudar de situação na superfície da terra, como o animal e como os corpos inanimados. Há liberdades, que interessam à personalidade ainda mais diretamente, e que são a égide dela. Tal, acima de todas, a liberdade de exprimir e comunicar o pensamento, sob as formas imprescindíveis à vida intelectual, moral e social do homem. Dar-lhe a faculdade mais extensa de deslocar-se, retirando-lhe a de pôr em comunhão as suas ideias com as de seus semelhantes, é infringir-lhe a violência mais degradante, a coação mais dolorosa, a ilegalidade mais provocadora, o mais insolente dos abusos de poder. **(Rui Barbosa)**

A vida é valor absoluto. Não existe vida menor ou maior, inferior ou superior. Engana-se quem mata ou subjuga um animal por julgá-lo um ser inferior. Diante da consciência que abriga a essência da vida, o crime é o mesmo. **(Olympia Salete)**

Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade. **(Leonardo da Vinci)**

Os animais dividem conosco o privilégio de ter uma alma. **(Pitágoras)**

Que horror é meter entranhas em entranhas, engordar um corpo com outro corpo, viver da morte de seres vivos. **(Pitágoras)**

Há – de início – que se entender por meio-ambiente o conjunto físico artificial ou natural composto pela fauna e flora, solo, ar e ambientes culturais nos quais se abriga, de forma geral, a vida.

Dessa definição ampla decorrerá o direito ambiental, ramo autônomo da ciência jurídica, entendido como conjunto de normas que visam preservar o meio-ambiente, tendo surtido, no século XX, por questão necessária de organizar e disciplinar as atividades humanas causadoras de lesões ao meio-ambiente, como o fito de impedir consequências danosas delas decorrentes, impactadas das atividades sobre os recursos ambientais.

Ao se caracterizar o direito ambiental enquanto disciplina autônoma leva-se em conta a característica de possuir princípios próprios tais como o da precaução, o da prevenção, o da cooperação, o da reparação e o da participação social.

Embora se constitua ciência apaixonante, trata-se de matéria de difícil assimilação, visto que a legislação pertinente se encontra esparsa e carece de comentá-

rios doutrinários acessíveis aos que se mostrem desprovidos de formação jurídica compatível, requerendo, pois, de há muito, que haja uma consolidação de normas e uma explanação doutrinária mais didática de forma a propiciar entendimento mais imediato do leigo, cujo engajamento, hoje, se mostra distante, ante a complexidade teórica de que se reveste tal ramo do Direito. Isso se faz necessário, pois, sem que haja melhor e maior compreensão, não se pode esperar que o cidadão comum participe, efetivamente, em busca da preservação ambiental e, conseqüentemente, de sua própria espécie.

Postas tais considerações, poder-se-á adentrar no objeto do estudo com maior segurança, uma vez que satisfeitos os requisitos mínimos necessários ao entendimento do tema proposto, não se eximindo, quando, imperioso, perpetrar explicações outras que elucidem tópicos mais complexos ou obscuros, com o intuito mesmo de propiciar esclarecimentos e concatenações entre os múltiplos planos com que se constitui o presente estudo.

2. DIREITO AMBIENTAL

Há que se entender, preliminarmente, que o meio-ambiente – não obstante provocar paixões e controvérsias – constitui-se tema que transcende fronteiras e extrapola as condições humanas, nesse sentido:

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem. (FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Paraná: Juruá, 2001, p. 7).

Isso se dá porque a questão perpassa pela cosmovisão meramente antropocêntrica, posto que – ainda hoje – predomina a ideia segundo a qual o homem é o único ser racional, competindo-lhe, pois, a preservação de todas as demais espécies:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v.g, que animais podem

ser caçados, em que época pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54).

Não obstante tais considerações preliminares há que se ampliar o tema, no intuito não de refutá-lo plenamente, mas de aprimorá-lo, carreando-lhe questões éticas e morais, que lhe complementam e que, por essa razão implicarão no estudo do ordenamento jurídico e das teorias ambientalistas existentes, no afã de defender a inserção dos direitos animais na esfera não apenas constitucional, mas, sobretudo, civilista, revestindo os seres sencientes de personalidade jurídica.

3. HISTÓRICO

Não se pode iniciar um estudo sobre o direito dos animais, sem que se o faça a partir de Pitágoras, filósofo e matemático grego, uma vez que toda sua teoria filosófica perpassa pela crença na reencarnação; Pitágoras acreditava que os animais (como ocorre postulado budista) pudessem reencarnar como seres humanos e, por outro lado, cria que as almas humanas pudessem, de igual forma, reencarnar em formas animais.

Em sua obra “Do Consumo da Carne”, Pitágoras lança todo o baldrame da transmigração das almas; assim, para ele (como o é ainda hoje no Budismo), um animal – enquanto ser sencientes – nada mais é que um humano travestido, transitoriamente, de outra forma corpórea, o que, por óbvio e notório, não auferiu acolhida pela ortodoxia judaica e cristã, que lhe sucederam.

Muito embora não se constituam palavras proferidas por Pitágoras, o poeta latino Públio Ovídio Naso, em sua obra “Metamorfoses” (8 d.C.), assentou como suas as seguintes palavras:

Que crime horrível lançar em nossas entranhas as entranhas de seres animados, nutrir na sua substancia e no seu sangue o nosso corpo! para conservar a vida a um animal, porventura é mister que morra um outro? Porventura é mister que em meio de tantos bens que a melhor das mães, a terra, dá aos homens com tamanha profusão, prodigamente, se tenha ainda de recorrer à morte para o sustento, como fizeram ciclopes, e que só degolando animais seja possível cevar a nossa fome? [...] É desumanidade não nos comovermos com a morte do cabrito, cujos gritos tanto se assemelham aos das crianças, e comermos as aves a que tantas vezes demos de comer. Ah! quão pouco dista dum enorme crime! (Ovídio 8 d.C., apud LIMA, 1912, p. 8-9).

Seguidor da doutrina filosófica pitagórica, o filósofo Apolônio de Tiara, acabou por adotar o ascetismo enquanto hábito e *modus vivendi*, sem o qual a vida em si jamais poderia dar-se plena. Em sua concepção filosófica, o simples ato de ingerir animais para apaziguar a fome implica contaminação do homem que faria de seu corpo um cemitério de corpos sacrificados em prol do bel-prazer degustativo da espécie que se julga superior às demais.

De acordo com Filóstrato, biógrafo do filósofo e taumaturgo Apolônio, este teria proferido as seguintes palavras:

Por mim, discerni uma certa [sic] sublimidade na disciplina de Pitágoras e como uma certa sabedoria secreta capacitou-o a saber não apenas quem ele era a si mesmo, mas também o que ele tinha sido; e eu vi que ele se aproximou dos altares em estado de pureza, e não permitia que a sua barriga fosse profanada pelo partilhar da carne de animais; e que ele manteve o seu corpo puro de todas as peças de roupa tecidas de refugo de animais mortos; e que ele foi o primeiro da humanidade a conter a sua própria língua, inventando uma disciplina de silêncio descrito na frase proverbial, 'Um boi senta-se sobre ela.' Eu também vi que o seu sistema filosófico era em outros aspectos oracular e verdadeiro. Então corri a abraçar os seus sábios ensinamentos... (FILÓSTRATO, Flávio. **Vida de Apolônio de Tiana**, livro VI. ? d.C.)

Sócrates, um dos fundadores da filosofia ocidental, renomado por sua contribuição no campo da ética, jamais escreveu uma obra, sendo certo que o que se conhece sobre sua doutrina reside em escritos de contemporâneos, especialmente de seu discípulo Platão, que bem ilustraria seu mestre na obra “Diálogos”, segundo a qual teria o filósofo respondido o seguinte sobre a abstenção da ingestão de carne:

Não requereria este hábito de comer animais que abatêssemos animais que reconhecemos como indivíduos, em cujos olhos vemos a nós mesmos refletidos, poucas horas antes de nossa refeição? (Platão, in A República).

Resta nítido que, para Sócrates, o abater de animais para fins alimentares representa uma afronta à própria espécie humana, desprovida da capacidade de apiedar-se do ser que pouco antes de ser abatido refletira em seus olhos os do algoz.

Os diálogos platônicos, no entanto, não se encerram aí; vai mais além: põe o mestre a responder à inquirição de seu interlocutor Glauco, que lhe indaga sobre a necessidade de buscar-se a felicidade, no sentido de abandonar o hábito de devorar animais, ao que responderia o filósofo:

Se continuamos com nosso hábito de comer animais e se nosso vizinho segue um caminho semelhante, não teremos necessidade de entrar em guerra contra nosso vizinho para garantir pastagens maiores, porque as nossas não serão suficientes para nos sustentar e nosso vizinho não teria uma necessidade semelhante de declarar-nos guerra pela mesma razão? (Platão, in *A República*).

Para Sócrates, portanto, uma sociedade justa se funda na imperiosa necessidade de buscar-se a felicidade; contudo, para alcançá-la, imprescindível que o homem se abstinhasse de comer animais.

Aristóteles, diversamente de seus antecessores, argumentava que os animais se encontravam distantes da espécie humana, alegando-lhes irracionalidade, razão por que concluiu serem destituídos da faculdade de terem interesse próprio, prestando-se, pois, à servidão do homem.

Leonardo da Vinci, por seu turno, se indignava com a forma cruelíssima com que a espécie humana destinava aos seres sencientes; considera tudo um festival de bestialidade e o homem uma pantomima de si mesmo; a esse respeito MacCurdy (1956) escreveu:

Se és, como te descreves a ti próprio, o rei dos animais - seria preferível que te chamasses a ti próprio rei das feras selvagens porque és a maior de todas! -, por que não os ajudas para que eles possam ser capazes de oferecer os seus filhos ao teu palato, por mor do qual te transformaste num cemitério para todos os animais? Poderia ainda afirmar mais, se tal me fosse permitido. (MacCURDY, Edward. **The Notebooks of Leonardo da Vinci** [1956, first published 1939]).

René Descartes argumenta que animais não têm almas, logo não pensam e não sentem dor, sendo assim os maus-tratos não eram errados; para o fundador da filosofia moderna o homem revela-se ser superior, chegando a afirmar que o homem nada mais é que uma estrutura complexa de nervos e músculos movidos por uma alma racional:

Mas, a fim de que eu vos faça entender tudo isso distintamente, quero, principalmente, vos falar da estrutura dos nervos e dos músculos, e vos mostrar como, unicamente do fato de, os espíritos que estão no cérebro se apresentarem para entrar em alguns nervos, eles têm a força de mover, no mesmo instante, algum membro. (DESCARTES, René. **O Mundo** (ou o **Tratado da Luz**) e **O Homem**. Apresentação, apêndices, tradução e notas: César Augusto Battisti, Maria Carneiro de Oliveira. Campinas: Unicamp, 2009, p. 132).

Enquanto ser superior às demais espécies, o homem por Deus criado ante a fusão da alma racional à estrutura corpórea muscular dota-se de sentimentos os mais diversos e variados possíveis:

Quando Deus, unir uma alma racional a essa máquina (...), ele lhe dará sua sede principal no cérebro e a fará de tal natureza que, de acordo com as diversas maneiras pelas quais serão abertas as entradas dos poros que estão na superfície interna desse cérebro por intermédio dos nervos, ela terá diversos sentimentos. (DESCARTES, René. op. cit., p. 143).

Razões, suficientes para Descartes para que os animais sejam vistos enquanto meros entes que se prestam à servidão humana, uma vez que destituídos destes sentimentos inerentes à raça humana.

Immanuel Kant, por seu turno, entende que os animais não humanos gozam apenas de benefícios indiretos enquanto prerrogativa do próprio homem; este poder discricionário é que revestirá os animais de certos deleites enquanto concessão daquele.

Nesse sentido, Kant (apud Doval, 2008, p. 15) entende que

[...] o homem, em geral todo o ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa a seu talento, mas em todos os seus atos, tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado do mesmo tempo como fim. (Kant in DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direito dos Animais: Uma Abordagem Histórico-Filosófica e a Percepção de Bem-Estar Animal**. Monografia. Porto Alegre: UFRS, 2008, p. 15, disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequ>. Acessado aos 26.mai.2016).

Refutando a tese kantiana, Regan e Singer (1989, pp. 23-24) defendem que:

Os animais não têm consciência de si e existem apenas como meio para um fim. Esse fim é o homem. Podemos perguntar “Por que razão existem os animais?”. Mas perguntar “Por que razão existe o homem?” é colocar uma questão sem sentido. Os nossos deveres em relação aos animais são apenas deveres indirectos em relação à humanidade. [...] Assim, se um homem abater o seu cão por este já não ser capaz de o servir, ele não infringe o seu dever em relação ao cão, pois o cão não pode julgar, mas o seu acto é desumano e fere em si essa humanidade que ele deve ter em relação aos seres humanos. Para não asfixiar os seus sentimentos humanos, tem de praticar a generosidade em relação aos animais, pois aquele que é cruel para os animais depressa se torna rude também no modo de lidar com os homens. Podemos julgar o coração de um homem pelo modo como ele trata os animais. (Excerto de Lições sobre Ética incluído em Tom Regan e Peter

Singer, orgs. **Animal Rights and Human Obligations**, 2ª ed., Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1989, pp. 23-24.).

Tal posicionamento, entretanto, apenas se presta, no momento, como contraponto necessário para asseverar desde já que a teoria kantiana não reverbera como a mais escorreita, nem a mais aceitável, não se extinguindo aqui, a discussão sobre o tema, uma vez que será mais detalhadamente abordado adiante.

Jean-Jacques Rousseau transcende as distinções clássicas entre homem e seres não humanos; propõe uma nova definição, fundamentando-a na órbita de uma novel moral e em uma ética que deixa de ser tecnicista e passa a ser humanista.

A teoria rousseauiana, ao inovar-se, desconstrói a ideia de o animal se constitui mera máquina engenhosa, como proposto por Descartes, propalando que os seres não humanos, muito embora revestidos de forma diversa, possuem sim inteligência, sensibilidade e comunicação.

Em “Discursos sobre a Desigualdade” (1754), Rousseau descreve que os seres humanos são animais, muito embora ninguém “exima-se de intelecto e liberdade”; por outro lado, entende os animais como seres sencientes, razão pela qual “deveriam também participar do direito natural e que o homem é responsável no cumprimento de alguns deveres deles, especificamente”. Assim, com este deslocamento de enfoque, Rousseau defende a tese segundo a qual o fato de um possui direito não implica, *sine qua non*, que deva agredir ou maltratar o outro, somente porque provido de forma física distinta daquele.

Alexander Pope, um dos maiores autores britânicos do século XVIII, célebre pela tradução de Homero, dedicou sua obra a expor ideias estéticas e filosóficas, sempre de cunho didático; em seu “Ensaio sobre o Homem” (1733), discutiu a possibilidade de reconciliação entre os males mundanos com a crença em Deus, enquanto divindade infinitamente justa e misericordiosa. Seu pensamento reflete muito da condição vegana que adotara como postulado à sua existência, e aponta o “canibalismo” enquanto fonte de toda perversidade humana. Esse modo de viver transparece nítido na obra de Pope; para ele o homem – com seu modo de impor-se aos demais e principalmente sobre as outras espécies – deve ser combatido, razão por que compõe a sátira *Dunciad* (1743), trata da torpeza, do aborrecimento e da estupidéz inerentes e à raça humana e intrinsecamente atados ao caráter dessa espécie. Seu modo de viver conduz o escritor a opor-se à vivisseção de animais para quaisquer fins, ainda que científicos; quanto à caça, Pope se mostra irrefutável, assumin-

do um pensamento que vai à colisão com o pensar de sua época, entendendo-a como passatempo meramente sanguinário e o homem entendido como responsável por sua própria destruição. Assim, disserta que:

Mal nos tornamos sensíveis ao que a vida é para nós, fazemos um passatempo de a roubarmos aos outros... Quando crescemos e nos fazemos homens, temos outra série de passatempos sanguinários, particularmente a caça. Mas, se os nossos esportes são destruidores, muito mais o é a nossa gula e duma forma muito mais desumana. As lagostas assadas vivas, os porcos fustigados até à morte, as aves amanhadas, são testemunho da nossa luxúria. Aqueles que, na frase de Sêneca, repartem a vida entre uma consciência ambiciosa e um estômago enauseado [sic], têm a justa recompensa da sua gula nas doenças que ela acarreta. Porque os selvagens humanos, como os outros animais bravios, encontram ratoeiras e venenos nas provisões da vida e enganados pelo apetite correm à própria destruição. Não conheço nada mais repelente do que o aspecto duma das suas cozinhas coberta de sangue onde se ouvem os gritos dos seres que expiram em torturas. Dá-nos a imagem da caverna dum gigante nos romances, juncada de cabeças dispersas e membros lacerados daqueles que a sua crueldade chacinou. (POPE, 1743, apud LIMA, 1912, p. 21).

Voltaire, no século XVIII, asseverava que os animais, não eram máquinas, posto que possuísssem alma e revestiam-se de sentimentos, capazes, portanto de sentir dor e prazer.

John Oswald, contemporâneo de Rousseau, escreveu em sua obra *The Cry of Nature or an Appeal to Mercy and Justice on Behalf of the Persecuted Animals* (1793), que "se cada Ser Humano tivesse que testemunhar a morte do animal que ele come, a dieta vegetariana seria bem mais popular", defendendo, porquanto, a tese de que o ser humano possui, naturalmente, sentimentos de compaixão e misericórdia.

Retornando à França, o escritor Jules Michelet, em sua obra *La Femme* (1859), vegano na acepção clássica com a qual o termo se reveste, disserta não aceitar a contradição existente no ato de incorporarem-se à cozinha nativa hábitos exóticos, adaptando-se à dieta sobrecarregada e hemorrágica de outras culturas, bem como na incoerência materna que lacta sua prole para, *a posteriori*, inseri-la no mundo da carne como fonte alimentar violenta. Nesse sentido:

Tem-se feito uma revolução: deixamos o sóbrio regime francês, e cada vez mais adoptamos a cozinha sanguinolenta e pesada dos nossos vizinhos, apropriada talvez ao seu clima, mas não ao nosso. O pior é que infligimos esse régimen às nossas crianças. Que estranho espectáculo ver a mãe dar à sua filha, que ainda ontem amamentava, esta grosseira alimentação de carnes em sangue, e os excitantes perigosos: o vinho, a exaltação; o café! E espanta-se de vê-la violenta, caprichosa, apaixonada. É ela mesma que

tem a culpa disso. (MICHELET, 1859, apud Revista de Portugal, vol. 4, 1892, p. 338).

Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno, defendia, emblematicamente, que os animais independentemente se falavam ou se pensavam, antes importa que eles sofram tão intensamente que se pode comparar-lhes a dor à humana, como assentado em sua obra *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, de 1823, onde se pode ler: “A questão não é ‘Será que podem raciocinar?’ nem ‘Será que podem falar?’, mas ‘Será que podem sofrer?’”.

No século subsequente, o filósofo alemão Shopenhauer defendeu a tese segundo a qual “os animais têm a mesma essência que os humanos, a despeito da falta de razão”, motivo suficiente, inclusive, para se voltar contra a vivissecação; considerando, ainda, o vegetarianismo uma boa causa.

No século XX, o psicólogo britânico Richard Rydes, pioneiro da causa pela libertação dos animais, publicou, em 1972, a obra fundamental *Animals, Men and Morals: Na Inquiry into the Maltreatment of Non – Humans*, editado por Rosli e Stanley Godlovitch e John Harris e publicado em 1972.

Em 1975, o filósofo australiano Peter Singer, radicalizou a questão, publicando a obra *Libertação Animal*, considerada um marco histórico, posto que fomentasse o início do movimento e luta pelos direitos animais.

Não se pode olvidar, no estudo sobre a personalidade dos animais, o entendimento do filósofo norte-americano, especializado na teoria dos direitos animais, Regan (1989), segundo o qual os animais não humanos são carecedores de direitos tais quais os humanos, asseverando que os direitos destes se pautam na posse de habilidades cognitivas, o que por si só justificaria o reconhecimento e proteção positivada do direito moral do qual são dotados. Nesse diapasão, não se pode amputar a ideia segundo a qual neles há valor intrínseco como nos homens e não podem, por essa razão, vir cerceado ou vilipendiado por quem, apenas por se julgar superior, entende, equivocadamente, encontrar nos seres não humanos mero meio de reafirmar-se como mais evoluído que aqueles. Nesse sentido, compete ao homem combater-se a ponto de reconhecer possui perante os entes não humanos um dever direto, abolindo-se, por conseguinte, a criação de animais para servir-lhe de comida, experimentação científica ou mesmo caça esportiva ou comercial.

4. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, a primeira norma positivada se deu durante o Decreto nº 24.645/34, que estabelecia medidas protetivas aos animais e, que estabelecia, em seu § 3º do art. 2º, a assistência em juízo dos animais por ente do *Parquet*, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras:

Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Percebe-se, nitidamente, que o diploma legal dota os animais de uma relativa personificação, a ponto mesmo de merecerem tutela jurisdicional; Ackel Filho (2001) corrobora com tal afirmação:

Já se pode afirmar que a norma atribui aos animais uma espécie de personificação, que os torna sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação. (ACKEL FILHO, D. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 47).

No mesmo sentido, Rodrigues (2003); entretanto, avança mais na hermenêutica do dispositivo legal, asseverando que os animais não se revelam meras coisas, diversamente como dispõe o diploma civilista:

Ao considerar que o Ministério Público possui legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto 24.645, não só conferiu nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhece que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil. (RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais, uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 34).

O Decreto nº 24.645/34, entretanto, foi revogado pelo Decreto nº 11/1991.

5. MAUS TRATOS, VIOLÊNCIA E CRUELDADE

Não se pode tratar do tema eleito sem que se defina, com exatidão, a acepção jurídica dos termos que o envolvam, nem descuidar do alcance que as palavras possuem. Assim, há que se definir que maus tratos, conforme define Guimarães (2007, p. 407), como “delito que consiste em submeter alguém a trabalho excessivo ou inadequado, abusar dos meios de correção ou disciplina, privar de alimentação ou dos cuidados indispensáveis, estando a pessoa sob sua autoridade, guarda, ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, expondo-a a perigo de vida ou de saúde”.

No que concerne, porém, aos maus tratos contra animais, Guimarães (2007, p. 407) preleciona:

[...] A prática de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime ambiental, punido com detenção de três meses a um ano e multa. (C.P., art. 136; C.C., art. 1.653 a 1.638, I; Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 129 e 130; Lei nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais, art. 32). (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 407).

Conceitualmente, conforme Guimarães (2007, p. 552), entende-se violência enquanto emprego de força física com o fito de submeter outrem à sua vontade, podendo dar-se, ainda, na modalidade moral ou ficta.

Lógico que a aplicação de força física sobre seres não humanos possui a mesma intenção que a exercida entre humanos, não se eximido seu agente da responsabilidade pelo fato de ter sido ela empregada contra estes ao argumento de que se trata de ente desprovido de personalidade jurídica.

Por vez, há que se entender a crueldade contra animais enquanto:

Crime ambiental que consiste em tratar o animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. É punível com a reclusão de 1 a 3 anos e multa. Incorre na mesma pena quem impede procriação da fauna, sem licença, quem põe à venda espécimes sem autorização e os que modificam, danificam ou destroem ninho, abrigo ou criadouro animal. Aumenta-se da metade a pena contra espécie rara ou ameaçada de extinção, em período proibido à caça, à noite, com abuso de licença em unidade de conservação e com emprego de meios capazes de provocar destruição em massa (Lei nº 9.605/1998, art. 29). (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. op. cit., p. 228).

Consideradas estas definições, não se pode olvidar de que o fato de expor os seres não humanos a trabalhos forçados, submetê-los ao cárcere ou a experimentos que lhes provoquem deformidades, dores, mutilações, privações, ou quaisquer outros resultados maléficos esteja longe de descaracterizar maus tratos, violência ou crueldade, ainda que possa haver autorização legal nesse sentido, com o fito de dotar tais práticas de aspecto necessário ao progresso da ciência, à evolução do comércio e à manutenção da espécie humana. Não sem razão que Levai (2001, p. 70) assevera:

Embora condenados a trabalhos forçados, às prisões, ao matadouro, à exposição pública ou aos macabros laboratórios de experimentação, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer, o que nem sempre é notado por aqueles que os exploram. (LEVAI, Laerte Fernando. *Animais e Bioética: uma Reflexão Filosófica*. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, n. 2, jul. 2001, p. 70).

Ainda que haja relativa tolerância ou expressa autorização legal para que práticas sejam perpetradas em prol do bem-estar humano, ou para sua mera diversão, não afasta a hipocrisia humana, revelando a morbidez do deleite e a deformidade de caráter do ser humano, não obstante acusar o contrassenso de sem pensamento. Corroborando com essa afirmação, Levai (2004, p. 62) disserta que:

Permitidas, toleradas ou clandestinas, pouco importa, essas práticas todas – circos, touradas, farra do boi, rodeios, vaquejadas, rinhas, caça, dentre outras que o homem é capaz de inventar – demonstram a hipocrisia de nossas atitudes e sentimentos, como se o animal nada mais significasse que um mero objeto de recreação, deleite ou mórbido prazer. Tais questões não se restringem a aspectos jurídicos de determinada conduta, porque sua essência é de ordem moral. Enquanto não se mudar a mentalidade das pessoas, dissuadindo-as de prestigiar empreendimento que submetem animais à crueldade, mais difícil será combater uma tirania que o próprio poder público aceita como legítima. (LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 62).

Ao se tratar a questão dos direitos animais, não se pode olvidar de que cada qual possui sua particularidade, cada espécie possui sua especificidade e, por conseguinte, necessidades. Não se pode legislar sem que a norma positivada abranja todos os seres sencientes, respeitando-lhes os caracteres, as particularidades e lhes englobando os habitats.

Não pode desprezar, ainda, que cada espécie, embora seja única, intrinsecamente, inclui um pouco da outra com a qual coabita e interage; um ser nunca será

completo se não houver um pouco de outras espécies em si. E isso é fácil de entender quando se leva em conta a teoria de Darwin, onde, pela primeira vez, se pode constatar, pelo crivo da ciência, que uma espécie contém elementos de outras. É nesse sentido que Rodrigues (2010, p. 38) disserta:

Assim, as relações são as essências do mundo vivo, já que cada ser é um pouco do outro ser, em outras palavras, cada qual é um pouco de cada um, de cada organismo vivo. Deste modo o homem é um pouco do mar, um pouco da floresta um pouco do Animal, um pouco de outro homem. Essa é a beleza da vida, tristemente esquecida e desvalorizada pelo ser humano. (RODRIGUES, Danielle Tetü. op. cit., p. 38).

Não obstante isso, ainda que o legislador não pretenda tão cedo assegurar aos sencientes direitos que a moral e a ética impõem, a vida seguirá seu curso, fazendo um costurar intrincado de situações e de interações, até que não tardará a consciência humana entenda que defender os direitos animais é, na prática, defender a própria espécie humana; é, antes, proteger a humanidade de sua própria extinção.

Ainda longe de serem respeitados, os animais sofrem com descasos e se revelam vítimas de maus tratos, persistindo, em todo território nacional, uma vetusta questão sociocultural, segundo a qual os animais existem a bel-prazer da raça humana.

Muitos desses animais, principalmente gatos e cachorros são abandonados na rua sem piedade ou remorso, são tratados como objeto e brinquedos, que muitas vezes sevem como presentes de aniversários ou natal entre outros tipos, que depois de usados não servem mais e são jogados e deixados com fome e medo sem nenhum tipo de defesa.

A Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, em seu art. 32, estabelece:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Não se pode deixar de observar que tal diploma legal, não obstante a inovação que tentou carrear para o ordenamento jurídico, não foi capaz de instituir e, portanto, assegurar aos sencientes os direitos fundamentais.

A CR/88 preceitua bucólica visão antropocêntrica em face do tema proposto e que apenas responde parcialmente aos anseios da coletividade humana ao dispor comando inserto no *caput* do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Tal preceito implica, entretanto, uma dicotomia de bens tutelados: "um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida" (BOBBIO, 1992, p. 54).

Cumprido, por vez, frisar que o Princípio nº 10 da Declaração Rio de Janeiro de 1992, taxativamente estabeleceu:

Princípio nº 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos." (DECLARAÇÃO RIO DE JANEIRO, 1992)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais deve, por seu turno, ser absorvida de forma que alcancem os seres sencientes as mesmas prerrogativas humanas, tendo, pois, seus direitos fundamentais tutelados pelo Estado no âmbito do Direito Constitucional.

No julgamento da ADI 1856/RJ, o ministro Lewandowski ao tratar da questão atinente à denominada "farra do boi", anuiu em seu voto que:

"Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada como tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da

peessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, online)

Resta claro, pois, que há, ao menos no plano jurisprudencial, uma tendência em assegurar os direitos fundamentais dos seres sencientes; entretanto, a positivação destes depende do parlamento bicameral para que se promova - via emenda constitucional - a tutela que aqueles demandam.

Por hora, a sociedade brasileira se demonstra tímida em relação ao tema, de forma que permanecem difíceis as normas que impedem a crueldade contra os animais, com destaque à disposto no § 1º, VII, do art. 225, da CR/88 e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

No que tange à especificidade de enfrentamento da questão, pondo termo à celeuma, cumpre destacar que a sociedade brasileira, e, em especial seu legislador infraconstitucional, caminha a passos lentos e vacilantes quando a questão implica assegurar aos seres sencientes direitos que lhe são básicos, incluindo aí o respeito à experimentação científica, restando nítida, pois, ao menos no momento, afastada a hipótese de tutelá-los no âmbito constitucional, revestindo-os de direitos fundamentais.

6. TRADIÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS COM CRUELDADE

Dentre grandes eventos e tradições em alguns países, alguns mundialmente conhecidos, por maltratar animais como, por exemplo, a tourada na Espanha, que levam os touros até a morte de forma cruel, e sem nenhum tipo de piedade com relação ao animal, que serve de diversão para a plateia.

No Brasil, um evento bem conhecido são os rodeios, objeto de diversos projetos de leis cujo fito constitui seu banimento ante a evidente crueldade com que se reveste; entretanto, a tradição e a paixão pelo bizarro “esporte”, regulamentado pela Lei nº 10.519/2002, têm vencido.

Assevera Fiorillo (2013, p. 320):

A lei determina a aplicação das disposições gerais relativas à defesa sanitária animal aos rodeios de animais, definindo-os como “as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são aliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do

próprio animal” (art. 1º, parágrafo único, da lei n. 10.519/2002), fixando vários deveres às entidades promotoras do rodeio não só no que se refere à integridade física dos animais como evidentemente em favor dos denominados profissionais do rodeio. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 320.).

Sobre as manifestações culturais, Fiorillo (2013, p. 320) disserta que:

Referidos hábitos, num primeiro momento, foram incorporados em nossa Carta Magna de 1988 a partir da proteção das diferentes manifestações das culturas participantes de nosso processo civilizatório, a saber, as culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme estabelece o art. 215, da Constituição Federal, no sentido de respeitar nossa mais importante biodiversidade: a humana. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 320).

A lei civilista brasileira é anêmica em relação aos direitos animais; raquítica no que tange à personalidade jurídica deles. Procura, antes, considerá-los como coisas, a teor do que dispõe o art. 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Nota-se que o dispositivo legal compreende os bens móveis em duas espécies: os animais (seres semoventes) e as coisas inanimadas (inerte, que não movimentam).

A leitura de tal dispositivo não pode se dar sem que se o faça em conjunto com o art. 936, que dispõe:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Assim, caso o animal (semovente) provoque dano, responsabilizar-se-á o proprietário pelo ato, uma vez que possui a guarda.

Tal dicção soa hoje estranha, denota uma espécie de pensamento vetusto em relação aos animais que reveste toda a cultura brasileira nesse sentido. Vencer a barreira legislativa implicaria antes vencer o preconceito que o próprio cidadão pos-

sui de si em face dos que não lhe pertençam à espécie, preferindo, por isso, considerá-los como semoventes e não como entes portadores de personalidade jurídica própria.

7. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao se discutir a questão atinente aos direitos animais, não se pode deixar de tangenciar a legislação pátria e estrangeira, para, adiante, abordá-la nas minúcias ou nas particularidades.

Decreto-Lei nº 24.265/34 constitui-se a primeira regulamentação protetiva dos animais no Brasil; em seu artigo 3º, proíbe a crueldade e maus-tratos. No mesmo governo de Getúlio Vargas, em 03 de outubro de 1941, editou-se a Lei de Contravenções Penais, nº 3688/1941, que em seu art. 64 diz:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O bojo legislativo, entretanto, nesta época, só veio a tornar-se mais efetivo, em 1967, com o advento da Lei nº 5197/67, denominada Lei de Proteção à Fauna.

Em 27 de janeiro de 1978, surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, assembleia realizada em Bruxelas-Bélgica, que implicou a necessidade de alterar-se radicalmente a legislação nacional, o que só veio a ocorrer em 1981, com a edição da Lei nº 6938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio-Ambiente. Entretanto, a questão protetiva ao meio-ambiente só veio a tomar corpo maior quando, em 1988, foi lançada no âmbito constitucional, com a promulgação da CR/88, que, em seu art. 225 estabeleceu a preservação e a proteção – de forma universal – a todas as espécies da fauna e da flora, independentemente de serem nacionais ou exóticos.

Em 1998, sancionou-se a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente

e somente em 2008 adveio a Lei nº 11.794 (Lei Arouca), que regulamentou e estabeleceu regras sobre o uso de animais, sem, contudo, constituir-se o suficiente para que estes adquirissem dignidade e alcançassem a titularidade de direitos fundamentais.

Ao contrário do que ocorre no Brasil, alguns países da Europa alteraram suas legislações em defesas dos animais, excluindo a parte de serem tratados como objetos. A França inovou sua legislação em defesa e proteção aos animais, e promoveu, sobremaneira, mudança em seu código civilista, passando a considerar os animais como “*seres vivos dotados de sensibilidade*” (seres sencientes), sendo o primeiro país a adotar este critério.

Lamentavelmente, porém, nem todos os países tiveram a coragem e o bom-senso de seguir o exemplo francês; assim, carecem as legislações nacionais de maior arrojo, o que, todavia, só se tornará viável quando os legisladores tiverem coragem necessária o suficiente para enfrentarem o problema ao invés de acobertá-lo sob o véu da hipocrisia e da covardia.

8. PERSONALIDADE JURÍDICA

Cumpra inicialmente definir personalidade jurídica, entendendo-a enquanto aptidão para possuir direitos e deveres reconhecidos e, portanto, tutelados pela ordem jurídica. Nesse sentido, Nader (2005, p. 228):

Personalidade Jurídica, atributo essencial ao ser humano, é a aptidão para possuir direitos e deveres, que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas. Em nosso Direito, esse reconhecimento é feito pelo art. 1º do Código Civil: ‘Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil’. (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 288).

Como abordado, os animais possuem aptidões semelhantes ou análogas às dos humanos, no que tange aos direitos morais; contudo, apesar de se reconhecê-los, os seres sencientes continuam a ser tratados como meras propriedades humanas, assistindo razão a Souza (2004, p. 275-276) quando assevera que:

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendi-

dos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos. (SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004, pp. 275-276).

Por outro lado, não se pode tutelar direitos se a consideração humana não reconheça direitos morais a entes não humanos, e a prática humana cerceia a evolução do pensamento no sentido de abrangê-los pela ordem jurídica na dimensão que merecem. A tônica desse rudimentar comportamento reside no fato de o homem, enquanto interessado em seu próprio conforto e lucro, posicionar-se inarredavelmente em prol da servidão animal para lograr êxito em sua própria obstinação. Assim, pouco lhe importa o sofrimento de espécies que não pertença à sua própria; o sentimento de pertencimento é condição inerente à raça humana, dele excluindo toda e qualquer espécie que se não lhe assemelhe. Outro não é o entendimento de Ferry (2009, p. 87):

Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa *a priori* do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim da realidade do sofrimento. (FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: A Árvore, o Animal e o Homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 87).

O sentimento de pertencimento que exclui espécies não humanas, não obstante impedir que se lhes tutele bem jurídico como a personalidade, impondo a elas sofrimento em prol de seu próprio bem-estar e visando à lucratividade descomedida, acaba por exacerbar situações exploratórias tais que, antes de significar o mero sofrimento dos seres sencientes, acepciona a brutalidade da espécie humana mesma.

Nessa esfera de pensar, cumpre à ciência ser a primeira a buscar alternativas ao fim de experimentos que impliquem o emprego de animais; afastá-los de testes que importem sofrimento psíquico ou físicos se constitui o primeiro passo para romper os muros morais que impedem o reconhecimento real de que os seres não-animais são, à semelhança humana, entes merecedores de virem seus direitos reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico. É nesse sentido que deve ser interpretada a posição escoreita de Levai (2004, p. 67-68):

No que diz respeito aos métodos experimentais, dispomos de um aparato tecnológico e métodos alternativos bastante evoluídos, que muito bem poderiam ser adotados em substituição a experimentos de animais. Segundo o renomado promotor, cabe ao cientista trazer às Universidades e aos centros

de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis que poderão ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais. (LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 67-68).

Esse romper da ciência com experimentos que impliquem a utilização de animais, impondo-lhes sofrimentos, constituir-se o primeiro passo para que o próprio homem rompa com o preconceito – velado ou não – quanto à personalidade inerente dos seres sencientes; sem esse romper não se poderá superar o modelo jurídico no sentido de torná-lo justo a ponto de impedir a exploração dos animais, reconhecendo-os como possuidores de direitos e, por conseguinte, destituindo-os da característica de bens de interesse privado ou difuso. Assim, pois, preleciona Rodrigues (2008, p. 139), corroborando com a tese até aqui formulada:

Há que se superar o hodierno modelo jurídico a fim de tornar o sistema mais justo. A prática jurídica precisa ser adaptada à realidade social, pois o direito não pode continuar servindo como instrumento de manutenção da injustiça representada pela infelicidade em que vivem milhares de animais, pela exploração, tortura e violência contra as suas vidas [...]. Visíveis ou não, os animais têm direitos. Devem ser protegidos como fim em si mesmos e não somente como bens de interesse privado e difuso. (RODRIGUES, Danielle Tetü. op. cit., p. 139).

Inarredavelmente é o preconceito em se assemelhar aos seres sencientes que afasta o homem de uma visão mais holística; de igual modo que esse mesmo preconceito que faz com que o homem imponha aos não humanos crueldade e maus tratos. Nada comprova, porém, que assegurar a mesma personalidade jurídica aos não humanos desumaniza o homem. O que não se pode é admitir que um ser que se denomina superior na cadeia evolutiva desconsidere a capacidade de sentir dos que não se insiram em sua espécie, até porque não podem, por essa razão, serem ou continuarem a ser considerados meras máquinas, impondo-se, por conseguinte, que se lhes tenha compaixão. Por tudo o que se expende deste pensar, assiste razão Ferry (2009, p. 73):

Certamente, os animais enquanto tais devem, porque são seres sensíveis e não simples máquinas, nos inspirar uma certa compaixão. Porém o mais grave é que, na crueldade e nos maus tratamentos que inflige a eles, é o homem que degrada a si mesmo e perde sua humanidade. (FERRY, Luc. op. cit., p. 73).

A crueldade não pode prosperar mais do que já foi tolerado pela civilização humana até o presente estágio de sua evolução; permiti-la implica denegar a própria

essência do homem, amoldado pela cultura e revestido pelo verniz da sensibilidade, e lhe amputa a própria superioridade, posto constituir-se um antagonismo tal que não se insere na esfera do contrassenso, mas na órbita do declínio da própria moralidade.

Se ultrapassada a esfera do preconceito, o homem – enquanto agente civilizatório – insurgirá como ente capaz de raciocinar a si em projeção ao outro, ainda que este não lhe pertença à espécie; para isso, porém, cogente vencer-se a si mesmo. E a batalha do vencer-se perpassa – *sine qua non* – pelo indagar-se, e tal questionamento a que percorrer o conceito mesmo de crueldade. Nesse sentido, a dicção de Fiorillo (2013, p. 55):

Não se deve perder de vista que crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando do intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para tanto, cumpre ao aplicador da norma questionar se a prática é necessária e socialmente consentida. Com isso, obrigamo-nos à reflexão do que seja cruel, na medida em que, se concluirmos que matar um animal é agir com crueldade, chegaremos ao absurdo de que a Constituição Federal estaria proibindo práticas comuns que garantem nossa subsistência. [...]. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 55).

A questão de crueldade e de maus tratos se revela imprescindível à análise da personalidade jurídica, uma vez que é por esse viés, sob esse prisma que se perpassa a análise jurídica que se pretende operar-se. Não à toa que, no âmbito jurídico, a questão pertinente à submissão a tratamento cruel seja considerada nos julgados, como no caso levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 3.776-5/RN:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATIVIDADES ESPORTIVAS COM AVES DAS RAÇAS COMBATENTES. “RINHAS” OU “BRIGAS DE GALO”. REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CRUEL. OFENSA AO ART. 225, § 1º, VII, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADIn. Nº 3.776-5. Rel. Min. Cezar Peluso, Rio Grande do Sul, RS, 14 jun. 2007. DJ de 29.06.2007, p. 22).

Julgados e doutrina têm compelido que as teorias dos direitos animais evoluam e conduzem a uma única conclusão possível: a de que os seres sencientes de-

têm o direito a uma legislação protetiva, levando-se em consideração as especificidades de cada espécie, assegurando-lhes os direitos fundamentais:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis. (DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. Belo Horizonte: FDU, a. 5, n. 23, set. 2005, p. 5).

Não se pode deixar de observar que o laço afetivo que hoje se encontra entre homens e animais propicia que haja uma revisão conceitual e de abrangência do conceito de personalidade jurídica. Cada vez mais humanos tratam os seres sencientes como pessoas humanas e, portanto, carecedores de serem reconhecidos como entes revestidos de direitos fundamentais. Corroborando com essa tese, Freitas (2015) assevera que:

O nivelamento das emoções é menos impactante nos dias de hoje do que a ideia de se conceder direitos reservados aos humanos a outros seres que compartilham conosco a jornada da existência. (FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. **Pessoa Natureza, um Novo Paradigma da Personalidade Jurídica**. 2015. Disponível em <<http://sistemas.unipacbomdespacho.com.br/ojs/index.php/ojuridico/article/view/5>>. Acesso aos 20.mai.2016.).

No passado não tão distante e que ainda insiste de certa forma existir, os privilégios jurídicos destinavam-se tão somente à espécie humana, muito embora, como posto, houvesse nos primórdios da Filosofia quem defendesse a igualdade entre homens e animais; lamentavelmente, porém, ainda há grupos de resistência, focos de revolta e de repúdio, frutos do preconceito por parte de uns em serem equiparados àqueles seres que, simplesmente, se mostram de forma diversa à humana.

A esse respeito, Freitas (2015) preleciona:

Outrora, os privilégios jurídicos destinados a grupos humanos eram vistos de maneira aceitável e compreensível, em que outros grupos fossem discriminados, porque na escala de valores vigentes ao tempo e ao lugar, assim ditava que o fosse. Aliás, ainda hoje assim o é e, em casos vários, em lugares diversos, ainda se tem verdadeiras castas jurídicas, seja de gênero, seja de etnia, seja do posto que se ocupe no quadro social. (FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. op. cit.).

Não se pode admitir, porém, que tais grupos interfiram no processo evolutivo, inclusive no que tange ao ordenamento jurídico; não se pode admitir que em pleno século XXI haja grupos que constituam castas jurídicas, como bem elucida Freitas (2015); não se pode coadunar com um passado que insiste em fazer-se presente e impede o futuro; não se pode aceitar que o preconceito persista, compelindo a todos um pensar retrógrado e impeça que o direito evolua a ponto de abranger aqueles que, embora distintos em forma, sejam semelhantes à espécie humana. Acolher isso, mais que fracasso, seria a derrota mesmo da espécie humana com todos os seus males e imperfeições. Afastar da sociedade humana ideias outras que impeçam o alcance da personalidade jurídica aos seres sencientes pode parecer, em princípio, sedicioso, mais, hoje, se torna moralmente inevitável. Com efeito, Freitas (2015) elucida a questão nesse tópico:

Pode parecer, em um primeiro momento, perturbador que se pretenda enfrentar o tema da igualdade de direitos entre os seres, indistintamente, mas, assim também o foi ao longo da história o enfrentamento da questão escravista, do sufrágio feminino, do antissemitismo, da Apartheid. (FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. op. cit.).

A causa em prol do reconhecimento da personalidade jurídica dos seres sencientes passa necessariamente por esse viés; não se pode deixar de compará-la às grandes causas da história da humanidade. Porém, nota-se que pouco se fez nesse sentido; pouco caminhou as sociedades humanas nesse sentido; muito ainda há por se fazer. Contudo, como doutrina Freitas (2015): “Alguns passos foram dados nessa direção, mas, ainda soam como algo exótico, a despeito de soar bastante comum que pessoas não humanas, como as jurídicas, recebam a proteção individual de seus interesses”. O que, todavia, não pode ocorrer ou deixar que se ocorra é o retrocesso na questão do reconhecimento da personalidade jurídica dos sencientes.

Inquietante é perceber que, no Brasil, o ordenamento jurídico nenhuma distinção faz em relação às pessoas naturais e as jurídicas, por força do que dispõe o art. 52, do código civilista:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Ora, se uma entidade abstrata – a teor da lei – é abrangida, e, por conseguinte, revestida de personalidade jurídica, não assiste razão alguma, nem plausível se faz o contrário, admitir que os seres sencientes, por serem concretos e iguais em sentimentos, sofrimentos e emoções aos seres humanos, sejam excluídos de tal tutela, como entidades de segunda classe ou de quinta categoria e postos à margem do ordenamento jurídico pátrio.

Caminha-se, no Brasil, a passos curtos, lentos como o mover silencioso do descaso e o caminhar claudicante do preconceito; necessário que o legislador desvista a roupagem clássica da prepotência e que a sociedade como um todo se dispa da indumentária do preconceito, reconhecendo, de vez, que os sencientes não podem mais permanecer submissos aos caprichos e ao bel-prazer das vontades humanas. Imperioso que se vá para muito mais além, como outros tantos ordenamentos jurídicos tiveram a coragem de ir.

Nesse diapasão, Freitas (2015) reconhece:

De se considerar, ainda, que em face do caráter universal, os direitos fundamentais atingem não apenas aos humanos, mas, há uma clara tendência a que se os estenda aos animais. (FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. op. cit.).

E é precisamente esse caráter universal de que deve imbuir a sociedade brasileira, de tal forma que encoraje o legislador a discutir a questão e alterar a legislação civilista de forma a inserir como beneficiários da personalidade jurídica todos os seres sencientes.

Não se pode, porém, deixar de considerar que haja a possibilidade jurídica de os seres sencientes serem reconhecidos como sujeitos de direito e, por conseguinte, revestidos de personalidade jurídica; Miranda (1983, t. I, p. 166), nesse sentido doutrina:

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, – são sujeito; e exatamente em só se se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas da evolução jurídica. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 166).

Ao comentar o trecho supracitado, a dicção escoreita de Freitas (2015) arremata tópicos que permeiam o presente estudo:

Da fala do eminente jurista transcrito, é possível, portanto, extrair o seguinte: a) de que seja lógico atribuir personalidade jurídica a qualquer ente; desde que b) necessários para as relações da vida; e que, se necessários para as relações jurídicas c) constituiu uma das linhas da evolução jurídica. (FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. op. cit.).

Não se pode deixar de reconhecer, até por que notório, que as relações humanas hoje para com os seres sencientes se denotam familiares e, por conseguinte, há uma espécie de simbiose entre a vida das partes envolvidas; portanto, lógico atribuir-se os não humanos a mesma personalidade jurídica com que se revestem aqueles outros, o que, de forma cabal, implicaria incomensurável avanço não só na órbita jurídica, mas no progresso da humanidade.

9. CONCLUSÃO

Muito embora haja um corpo legislativo que assegure aos seres sencientes alguma proteção, não se pode afirmar que quaisquer diplomas legais vigentes no Brasil cabalmente resolvam a questão quanto à investidura total dos direitos fundamentais e ao revestir de personalidade jurídica àqueles entes não humanos. Ainda que a sociedade brasileira, como um todo, esteja madura a ponto de reconhecer a personalidade jurídica dos seres sencientes, muito há que avançar no sentido de modificar a legislação brasileira, reconhecendo a personalidade jurídica dos seres sencientes.

O que não pode é um legislador portar-se inerte e em descompasso com a legislação estrangeira; necessário que se siga o exemplo francês, que se modifique o dispositivo da legislação civilista de forma que, de fato, se assegure aos sencientes o que há muito deveria ter sido e conhecido e consagrado pelo ordenamento jurídico.

Deixar de fazê-lo implica aviltar a sociedade e permitir que violências e crueldades pululem à vista de todos, como câncer moral; deixar de fazê-lo implica, sobremaneira, consentir e compactuar com o tráfico de animais; é permitir que a própria espécie humana pereça e sucumba ante sua própria letargia.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, D. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

DESCARTES, René. **O Mundo** (ou o **Tratado da Luz**) e **O Homem**. Apresentação, apêndices, tradução e notas: César Augusto Battisti, Maria Carneiro de Oliveira. Campinas: Unicamp, 2009.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Machado; NERY JUNIOR, Nelson; MADAUAR, Odete. (orgs.) **Políticas Públicas Ambientais**. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. Belo Horizonte: FDUAR, a. 5, n. 23, set. 2005.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direito dos Animais: Uma Abordagem Histórico-Filosófica e a Percepção de Bem-Estar Animal**. Monografia. Porto Alegre: UFRS, 2008, p. 15, disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequ>>. Acessado aos 26.mai.2016.

FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: A Árvore, o Animal e o Homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FILÓSTRATO, Flávio. **Vida de Apolônio de Tiana**, livro VI. ? d.C.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14^a ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do Novo “Codigo” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Marcus Vinicius de Paula. **Pessoa Natureza, um Novo Paradigma da Personalidade Jurídica**. 2015. Disponível em <<http://sistemas.unipacbombespacheco.com.br/ojs/index.php/ojuridico/article/view/5>>. Acesso aos 20.mai.2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Paraná: Juruá, 2001.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9^a ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. **Animais e Bioética: uma Reflexão Filosófica**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, a. 1, nº 2, jul. 2001, p. 70).

LIMA, Jaime de Magalhães. **O Vegetarismo e a Moralidade das Raças**. Porto, 1912.

MacCURDY, Edward. **The Notebooks of Leonardo da Vinci** [1956, first published 1939]).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REVISTA DE PORTUGAL, vol. 4, 1892, p. 338.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais, uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Fabricio Gaspar. **Direito Ambiental Positivado**. São Paulo: Elsevier, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SENADO FEDERAL. **Constituição Federal**. 1988.

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. **Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas**. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos Reais**. 11^a ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2011.